

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

Trata-se de julgamento de Recurso interposto pela empresa **Soluções D'água Ltda, CNPJ: 23.865.744/0001-74**, em face da decisão proferida nos autos processo licitatório nº 017/2022, pregão eletrônico nº 008/2022, que declarou vencedora a empresa **NORTESUL TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI, CNPJ 03.085.134/0001-40** pelo melhor lance de R\$ 335,00 a hora, aqui denominada Recorrente.

No julgamento das razões recursais, o nobre Pregoeiro, no exercício de suas funções, decide pelo “**CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa **SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA** em face da decisão deste pregoeiro de declarar vencedora a empresa **NORTESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI** no Eletrônico n.º 008/2022 e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO.**”

Com as devidas análises pela Assessoria Jurídica, os argumentos foram tratados da seguinte forma:

“Isto posto, repita-se, o que deve ser avaliado é se o particular atua na área do objeto licitado, constando de seu contrato social, e bastando a previsão genérica e compatível com a atividade licitada, e que, a meu ver, *smj*, já fora avaliada pela Comissão de Apoio e Pregoeiro.”

II - DA ANÁLISE

Com as devidas *vênias*, penso de forma diferente do Pregoeiro pelo que passo a expor.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Alega a Recorrente:

“A pretensão desta Recorrente, não visa prestigiar o excesso de rigor/formalismo, ao inverso, deseja buscar a prevalência (fazer cumprir) das regras gerais postas antes do início da licitação e assim evitar interpretações ilícitas e/ou favorecimentos pessoais em detrimento da moralidade e imparcialidade.

(...)

O transporte de água potável para evitar riscos de contaminação deve ser efetuado por meio de caminhões tanques denominados pipa que por sua natureza deve obedecer a rígidas normas de controle sanitário.

Os tanques pipa empregados na distribuição de água potável além de exclusivos devem ser pintados com tinta especial própria e estar em perfeito estado de conservação, limpo, sem odores, livre de vetores e pragas. Os acessórios utilizados no abastecimento e no manejo de água potável tais como mangueiras, bocais e bombas de recalque devem ser exclusivos, ou seja, não podem ser empregadas em nenhum outro tipo de atividade, senão o transporte de água potável, por isso em regra nos editais é exigido o alvará sanitário e as licenças de outorga dos recursos hídricos.

A logística envolvendo o transporte de água potável exige equipamentos específicos e exclusivos dada a importância da atividade comercial e a necessidade de se evitar riscos a saúde humana, ou seja, a capacidade técnica inerente ao transporte de água potável deve ser comprovada de forma objetiva e cabal, não sendo admitido qualquer presunção de capacitação conforme se vê no caso da empresa tida por vencedora." (sic)

Quando falamos do transporte de água potável para consumo humano, conforme relatado pela ora Recorrente, a logística envolvida é bastante intrincada e deve ser tratada com o máximo de vigília possível.

A Administração deve considerar no julgamento deste Recurso não apenas a generalidade do objeto, mas sim a especificidade e complexidade do assunto discutido.

O transporte de água tratada segue normas bastante específicas e a empresa que se dispõe a realizar esse tipo de serviço deveria ter, no mínimo, a citação em seu objeto social "serviços de transporte e distribuição de água potável através de caminhão pipa".

Da análise da documentação da empresa declarada vencedora, não se obtém o mínimo a ser considerado, ou seja, podemos ver que a empresa apesar de se dispor a realizar o serviço, não se ateu ao princípio da legalidade, uma vez que conforme entendimento do TCU, "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

III - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considero pertinentes as razões expostas pela Recorrente, pelo que delibero pelo provimento do recurso administrativo interposto pela mesma.

Após analisar todo o procedimento, o recurso interposto, a manifestação do Pregoeiro e parecer elaborado pela Assessora Jurídica do SAAE, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, INABILITANDO a empresa **NORTESUL TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI, CNPJ 03.085.134/0001-40**, outrora declarada vencedora.

Publique-se esta Decisão, dando ciências as partes interessadas e adotem-se os procedimentos necessários a reabertura do certame.

Lambari, 06 de junho de 2022.

PABLO LUIZ LOPES
DIRETOR